



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10980.009312/2003-05
Recurso nº 303-133.350 Especial do Procurador
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 03-06.217
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado R CELLI & CIA. LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

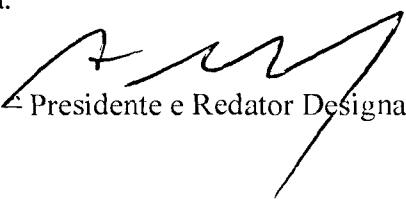
PERÍODO DE APURAÇÃO: 29/07/2001 a 31/12/2001.

SIMPLES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar na aplicação do princípio da retroatividade benigna para manter no Simples pessoa jurídica que exerça atividade relacionada a escolas livres e de línguas estrangeiras, em face da vigência do art. 17 § 1º, inciso XVI da Lei Complementar 123/2006 que permite a inclusão de escolas livres e de línguas estrangeiras no Simples.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando (Relatora), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheira Antonio Praga.

ANTONIO PRAGA  Presidente e Redator Designado

EDITADO EM 25/02/2009.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Maria Cristina Roza da Costa, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antonio Praga.

Relatório

A empresa foi excluída do sistema Simples por exercer atividade assemelhada a de professor (inciso XIII do art.9º da Lei 9.317, de 1996).

O Órgão julgador de primeira instância manteve a exclusão posto que a atividade de ensino de línguas, ainda que exercida por profissionais sem habilitação legal, requer, sem sombra de dúvida, a intervenção do professor....” cf. Fls 93.

No mais , adoto o relatório da instância *a quo*:

“Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Curitiba (PR) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 41, expedido no dia 10 de março de 2005 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002 porque dentre outras atividades é também um curso de línguas estrangeiras, então equiparado à prestação de serviços assemelhados à de professor (inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

O procedimento de exclusão ora relatado teve origem no despacho decisório de folhas 38 a 40 elaborado com base nos fatos constatados no procedimento fiscal encerrado no termo de diligência de folha 30 que descreve como atividades da microempresa: cursos de línguas estrangeiras; produção e gravação de CD por terceiros; serviços de computação gráfica; serviços de tradução, interpretação e similares; produção de filmes e fitas de vídeo.

Regularmente intimada do lançamento ex officio, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 44 a 49. Na peça impugnatória invoca o princípio da razoabilidade para permanecer no Simples e discorda dos efeitos retroativos do ato de exclusão.

O órgão julgador de primeira instância administrativa manteve os efeitos do ato declaratório de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) com os fundamentos sintetizados nos trechos que ora transcrevo:

5. [...] a atividade de ensino de línguas, ainda que exercida por profissionais sem habilitação legal, requer, sem sombra de dúvida, a intervenção do professor, sem o que não haveria processo de transmissão de conhecimento. Daí porque entendo que os cursos de idiomas, mesmo quando ministrados por meio de aulas particulares, não podem aderir ao SIMPLES, haja vista a vedação contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996:

“Lei nº 9.317, de 05/12/1996

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: (...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista,



publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida; [grifos do relator do acórdão recorrido]

10. Por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, ficam excetuada da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º, Lei nº 9.317/1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, ou seja, a partir da edição da referida Lei nº 10.034, de 24.10.2000, somente para esses níveis de educação compreendidos até a oitava série, é que há permissividade legal para àquelas pessoas jurídicas optarem pela sistemática do SIMPLES.

11. Todavia, a restrição contida no sobredito inciso XIII do artigo 9º, Lei nº 9.317/1996, prevalecerá para as pessoas jurídicas que, embora desempenhem atividades de ensino, dediquem-se àquelas de grau superior ao de ensino fundamental, isto é, do ensino médio em diante, entendido este como o antigo segundo grau ou pré-vestibular, conforme a definição adotada pelo MEC. A restrição também atinge qualquer outro tipo de curso que não seja creche, pré-escola e ensino fundamental, por isso a contribuinte ser vedada à opção pelo SIMPLES, tendo em vista ter informado em sua peça impugnatória promover cursos de língua estrangeira. Não há dúvidas, portanto, que a impugnante possui como objeto social o exercício de atividade assemelhada a prestação de serviços profissionais de professor, tendo em vista se dedicar à promoção de cursos, sejam de continuidade obrigatória ou não.

12. No que tange as demais alegações da requerente, tem-se a considerar que o referido ato declaratório não constitui afronta a nenhum dos princípios constitucionalmente assegurados, quais sejam: legalidade, igualdade e da equivalência tributária, assim como o da hierarquia das normas jurídicas. Muito pelo contrário, foi lavrado em absoluta harmonia com os ditames da lei e para a preservação da lei, como requer a conformação da atividade administrativa, pois será considerado como injurídico o ato praticado com excesso ou sem que lei o estabeleça, pondo em risco a segurança jurídica existente entre as relações do particular com o Estado (Fisco).

13. Por fim, resta analisar quando surtirão os efeitos da exclusão do sistema no caso dos autos em que a situação excludente se encontra prevista no inciso XIII do art. 9º.

14. O art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, assim dispõe:

"Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;"

15. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que em seu art. 3º assim dispôs:

"Art. 3º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei No 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.15.....



II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

16. Este texto foi repetido na Instrução Normativa (IN) SRF nº 34, de 30 de março de 2001, em seu art. 24, II.

17. Com a edição da Medida Provisória nº 2.158, de 27 de julho de 2001 (publicada no DOU em 28/07/2001), retornou-se à situação primitiva, ou seja, a exclusão de qualquer empresa do Simples voltou a ter efeito retroativo, tomando-se como parâmetro a data do evento determinante.

18. Assim estabeleceu o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001:

"Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;" (NR)

19. A Instrução Normativa SRF nº 102, de 21 de dezembro de 2001, alterou a IN - SRF nº 34, de 30 de março de 2001, nos seguintes termos:

"Art. 1º - O art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtir efeito:

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 28 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, no caso de exclusão efetuada a partir deste ano."

20. Posteriormente foi editada a IN – SRF nº 250, de 28 de novembro de 2002, que praticamente repetiu os termos da IN SRF nº 102 de 2001, verbis:

"Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtir efeito:

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002."

21. O parágrafo único acima transcrito confirma a seguinte regra de transição para as pessoas jurídicas que tenham optado pelo Simples até 28/07/2001:



a) Atos Declaratórios de exclusão baixados no período de 29/07/2001 a 31/12/2001, continua a sistemática de exclusão regulada pela Lei nº 9.732 de 1998, ou seja, efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão;

b) A partir de 2002, o efeito da exclusão retroage, no máximo, a 01/01/2002, evidentemente para eventos ocorridos em anos anteriores, embora essa ressalva não conste expressamente do inciso II do parágrafo único da IN -SRF nº 102 de 2001.

22. No caso concreto dos autos em que o ato declaratório foi baixado em 10/03/2005 e a empresa era optante pelo Simples anteriormente a 28/07/2001 (29/12/1999), os efeitos da exclusão retroage a 01/01/2002 em conformidade com a legislação de regência.

23. Assim, voto por indeferir a solicitação.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Curitiba (PR), recurso voluntário é interposto às folhas 73 a 78, no qual reitera suas razões iniciais."

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte, por maioria de votos, em acórdão assim ementado:

Simples. Exclusão desmotivada. Cursos de línguas estrangeiras; produção e gravação de CD por terceiros; serviços de computação gráfica; serviços de tradução, interpretação e similares; produção de filmes e fitas de vídeo. Atividade permitida.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando exclusivamente motivada na exploração do ramo de atividade cursos de línguas estrangeiras e esse é apenas um dos objetivos da sociedade empresária. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.

A PGFN interpôs recurso por contrariedade à legislação tributária alegando que a COSIT, mediante BOLETIM CENTRAL nº 055, de 24/03/1997 esternou o entendimento do que seja "assemelhados", para efeitos da aplicação da Lei 9.317, de 1996, reconhecendo que tal BOLETIM não tem eficácia normativa.

Alegou ainda que a atividade de professor é inerente ao ensino, e que a Lei nº 10.034, de 24/10/2000 apenas excetua as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas, e ensino fundamental.

E que o Ato declaratório de exclusão não afronta qualquer princípio constitucional.

É o relatório.



Voto Vencido

Tendo em vista que a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando - relatora designada originalmente - deixou de compor o CARF, passo a transcrever o voto que foi apresentado ao Colegiado em sessão, no julgamento deste processo.

“Aprecio Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inconformada com a Decisão estampada no Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

Simples. Exclusão desmotivada. Cursos de línguas estrangeiras; produção e gravação de CD por terceiros; serviços de computação gráfica; serviços de tradução, interpretação e similares; produção de filmes e fitas de vídeo. Atividade permitida.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando exclusivamente motivada na exploração do ramo de atividade cursos de línguas estrangeiras e esse é apenas um dos objetivos da sociedade empresária. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Alega a PGFN que o art. 9º, inciso XIII da lei nº 9.317, de 1996 é claro ao impedir a opção pelo SIMPLES “de pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de professor ou assemelhado”.

Observe a seguinte cronologia de alterações da norma citada:

A partir de 1º de julho de 2006 ficou revogada a lei nº 9.317, de 1996.

A Lei Complementar nº 123, de 2006 trouxe nova concepção ao Simples. Nela ficou estabelecido o tratamento diferenciado e favorecido que, por determinação constitucional deve ser dado aos empreendimentos de pequeno porte.

A teor do art.16 § 4º da referida lei complementar, serão consideradas inscritas no simples nacional as empresas optantes pelo simples da lei nº 9.317, salvo se exerçam atividade impeditiva relacionada na lei complementar.

Ocorre que, em seu art. 17, § 1º, inciso XVI, está prevista a possibilidade de inclusão das escolas livres, de línguas estrangeiras etc.



É meu entendimento que a lei complementar retroage para beneficiar as empresas de micro e pequeno porte, em atenção aos mandamentos constitucionais.

‘Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - ...

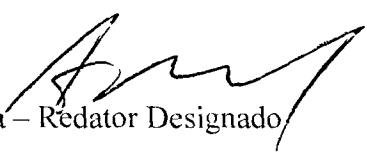
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.’

Entendo que a exclusão do Simples é uma penalidade. Afinal, a empresa excluída deixa de ter permissivo legal para praticar atos simplificados, ou seja, perde os benefícios constitucionais previstos para pequenos e médios empreendedores.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN.”


Antonio Praga – Redator Designado

Voto Vencedor

Tendo em vista que a Conselheira Anelise Daudt Prieto - Redatora Designada originalmente - deixou de compor o CARF, passo a transcrever o voto que foi apresentado ao Colegiado em sessão, no julgamento deste processo.

Em litígio a possibilidade, ou não, de se aplicar a legislação superveniente com efeitos retroativos para enquadramento no Simples.

A matéria não é nova e foi objeto de diversos julgados, dentre os quais o acórdão 303-35.327, cujos fundamentos do voto condutor, da lavra do ilustre conselheiro Luiz Marcelo Guerra de Castro, peço vênia adotar como razões de decidir.

Ementa

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Legislação Superveniente. Inclusão Retroativa. Impossibilidade. A alteração da legislação disciplinadora do regime de impedimentos à opção pelo Simples não autoriza a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional, para efeito de re-incluir contribuinte regularmente excluído com base na legislação vigente à época do ato. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Voto

(...) Rendendo homenagem às sábias ponderações do i. relator, peço licença para discordar das razões que embasaram a proposta de aplicação da legislação superveniente que alterou o regime de impedimentos à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

A meu ver, na esteira da jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça, descabe, na espécie, a aplicação da retroatividade benigna disciplinada no art. 106 do Código Tributário Nacional.

Impende frisar que, até recentemente, defendi que, em razão da aplicação do parágrafo 1º¹ do art. 18 da Resolução CGSN nº 04, de 2007, pessoas jurídicas aptas a aderir ao regime instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006 não deveriam ser excluídas do regime da Lei nº 9.317, de 1996.

¹ § 1º Para fins da opção tácita de que trata o caput, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto.



Ocorre que, melhor analisando tal dispositivo, em cotejo com o que dispõe o § 9º do mesmo art. 18, percebi o equívoco dessa interpretação.

Efetivamente, a alteração da legislação que trata das vedações à opção ao Simples, em verdade, institui um novo regime que, ainda que mais benéfico, somente produz efeitos a partir da sua vigência.

Nesse aspecto, peço licença para transcrever trecho do voto condutor do acórdão que inaugurou tal exegese, hoje pacífica no Superior Tribunal de Justiça³, que ilustra os fundamentos que reforçaram a necessidade de rever o posicionamento antes defendido.

Analisando a questão, ousou divergir de tal posicionamento. É cediço que, em regra, aplica-se o princípio da irretroatividade das leis ao Direito Tributário. O art. 106 do Código Tributário Nacional traz as hipóteses excepcionais em que a lei tributária poderá ser aplicada a ato ou fato pretérito, consoante se constata de seu teor, a seguir transcrito:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

Da leitura de seus incisos, não verifico a possibilidade de retroação da lei pela mera existência de regra mais benéfica ao contribuinte.

O primeiro inciso restringe-se à lei expressamente interpretativa, o que não é o caso. Já o segundo inciso, subdividido em alíneas, estabelece quando a lei pode retrooperar para atingir atos não definitivamente julgados. A hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das alíneas desse último inciso.

O art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, vigente no momento em que a recorrida passou a ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tem a seguinte redação:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

² § 9º Ulterior exclusão do regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, não implicará anulação da opção tácita pelo Simples Nacional.

³ REsp 722.307 - SC, Ministro Castro Meira, DJ 16.05.2005



XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)".

Portanto, as empresas que prestassem serviços profissionais educacionais eram atingidas pela vedação imposta. Não se cuida aqui de infração ou penalidade, devendo ser afastadas, de pronto, as letras "a" e "c" do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Poder-se-ia entender pela incidência, na espécie, do previsto na letra "b" do artigo em alusão. Ocorre que a simples leitura da parte final de tal alínea impossibilita essa conclusão, pois o fato de o recorrido ter optado pelo SIMPLES quando não era permitido certamente importou em falta de pagamento de tributo, na forma como era devido à época.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Reitere-se que o art. 106 do CTN estabelece a retroatividade tributária no caso de infrações. Ora, o não enquadramento no Simples certamente não é penalidade e sim um permissivo legal. Se uma lei posterior, no caso a Lei Complementar 123/2002 autorizou a adesão, esta somente se aplica aos períodos supervenientes, à luz do art. 144 do CTN, que dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Nesse sentido já manifestou-se o egrégio STJ em diversos julgados, dentre os quais:

"Ementa: A Lei n. 8.870/94 veio para disciplinar fatos futuros, não podendo alcançar situação pretérita no que diz respeito a forma de pagamento de tributo, motivo pelo qual é incabível a utilização do art. 106 do CTN." (TRF 5ª Região. AC 2001.05.00047509-4/PE. Rel.: Des. Federal Barros Dias. 4ª Turma. Decisão: 07/11/06. DJ de 25/01/07, p. 380.)

"Ementa: A possibilidade de retroatividade de uma lei superveniente, desde que a sentença não tenha transitado em julgado, avalia-se pelo critério da lei mais benigna ao contribuinte, aplicando-se não somente em relação à redução da multa moratória, como é cediço, mas de modo amplo, sendo esta a interpretação do art. 106 do CTN mais condizente com o entendimento que vem se firmando no STJ." (TRF 2ª Região. AC 98.02.39294-4/RJ. Rel.: Des.

Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especial. Decisão: 06/03/07. DJ de 28/03/07, p. 214.)

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, confirmando a exclusão da contribuinte do Simples.

ANTONIO PRAGA – Redator Designado

